



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

REQUERIMENTO Nº 784 / 2021 - SINJUR/TJRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

"Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (Tese Jurídica extraída do Tema n. 531 - STJ)."

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.482.307/0001-98, com sede nesta Capital na Rua Venezuela, nº 1.082, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-100, endereço eletrônico: @sinjur.org.br e site: www.sinjur.ro.br, telefone (69) 3217-9254, neste ato representado por sua Diretora Presidente, **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA**, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG nº 376.143 SSP-RO e CPF nº 408.713.392-34, e-mail: gmcaldeiracia@hotmail.com e telefone: (69) 99970-2703, residente na Rua Vitória, nº 2.163, Setor 03, na cidade de Ariquemes - RO, CEP nº 76800-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor, para ao final requerer, o seguinte:

1. No dia 26 do corrente mês e ano, foi publicado no DJe n. 137, o Ato Nº 638/2021, que estabelece regras para o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade enquanto perdurarem as medidas de isolamento social decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

2. Em síntese, o ato dispõe que: *i)* a partir de 1º/03/2021, os servidores que estiverem executando as suas atividades laborais em regime *home office* ou banco de horas a favor do PJRO, tendo em vista as medidas de isolamento social decretadas no âmbito deste Poder Judiciário em razão da pandemia de COVID-19, não farão jus ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade; e *ii)* aos servidores que comprovarem o trabalho presencial pela unidade de lotação, ainda que em sistema de rodízio (plantão), o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade será realizado no mês subsequente de trabalho, enquanto perdurarem as medidas dispostas no caput do art. 1º do mencionado Ato.

3. Não obstante, o § 2º do art. 1º aponta que **os servidores que perceberam os adicionais após 1º/03/2021**, e que estejam em desacordo

com o previsto no *caput*, **deverão ressarcir os valores recebidos e tidos como indevidamente.**

4. Contudo, se os valores percebidos até 1º/03/2021 foram considerados devidos e de boa-fé, o que torna indevido e sem boa-fé o pagamento a partir da referida data? Até porque, o Ato que suspendeu o pagamento dos adicionais aos servidores que estiverem executando as suas atividades laborais em regime *home office* ou banco de horas a favor do PJRO, foi publicado apenas no dia 26 do corrente mês e ano.

5. Outrossim, como bem consolidado na jurisprudência pátria, **é incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública**, sendo oportuno citar a ementa do Recurso Especial Repetitivo n. 1244182/PB - (TEMA N. 531) em que esse entendimento se consolidou, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.*

2. *O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.*

3. *Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

4. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

5. *Recurso especial não provido.” (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012 - g.n.)*

6. Ora, *in casu*, os servidores desse PJRO receberam os adicionais de insalubridade e periculosidade, imbuídos de boa-fé, desde a publicação do ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR/CGJ, no DJE n. 076, de 24/04/2020, que estabeleceu que as atividades judiciais e administrativas seriam desenvolvidas preferencialmente em sistema *home office*, da seguinte forma:

“Art. 7º Nas unidades que tramitam processos eletrônicos, as atividades judiciais e administrativas serão desenvolvidas preferencialmente em sistema de home office (execução de suas atividades a partir de casa), cujos critérios serão firmados pelo gestor da unidade de lotação, salvo impossibilidade técnica. (...)

“Art. 9º As situações concernentes aos servidores que executam atividades incompatíveis com o home office, podem ser relativizadas pela chefia imediata, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

“§ 1º Os psicólogos e assistentes sociais desenvolverão suas atividades

prioritariamente em sistema de home office. (Nova Redação dada pelo Ato Conjunto n. 012/2020- PR/CGJ, de 01/06/2020)

“§ 2º A realização de atendimento presencial por psicólogos e assistentes sociais somente dar-se-á quando o ato for imprescindível para evitar perecimento do direito ou risco à incolumidade física ou psicológica das partes ou de terceiros. (Nova Redação dada pelo Ato Conjunto n. 012/2020- PR/CGJ, de 01/06/2020)

“I - fica autorizada a utilização de meios tecnológicos para a entrevista por vídeo chamada, nas hipóteses em que for admissível; (Nova Redação dada pelo Ato Conjunto n. 012/2020- PR/CGJ, de 01/06/2020)

“II - competirá à supervisão de cada NUPS registrar as atividades desenvolvidas pelos Servidores, a fim de se comprovar a produtividade mensal, mesmo que em home office. (Nova Redação dada pelo Ato Conjunto n. 012/2020- PR/CGJ, de 01/06/2020).” (Grifos nossos).

7. De modo que, mesmo após a revogação do ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR/CGJ, a partir da publicação do ATO CONJUNTO N. 020/2020 - PR/CGJ, no DJe n. 181, de 25/09/2020, as atividades continuaram a ser desenvolvidas, preferencialmente, de maneira remota, em *home office*, seguindo os critérios da primeira e da segunda etapa de retorno gradual.

“Art. 9º As unidades do Poder Judiciário enquadradas na primeira etapa do Plano de Retorno programado às Atividades Presenciais deverão funcionar de acordo com o seguinte: (...)

“I - deverão contar com o máximo de 1 (um) servidor por sala, devendo ser observado que: (...)

“b) nas unidades que tramitam processos eletrônicos, as atividades judiciais e administrativas serão desenvolvidas preferencialmente em sistema de trabalho remoto (home office), cujos critérios serão firmados pelo gestor da unidade, salvo impossibilidade técnica. (...)

“Art. 16. Na primeira e segunda etapas, excepcionalmente, as atividades incompatíveis com o home office poderão ser relativizadas pela chefia imediata, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

“§ 1º Os psicólogos e assistentes sociais desenvolverão suas atividades prioritariamente em sistema de home office, ficando autorizada a utilização de meios tecnológicos para a entrevista por vídeo chamada, nas hipóteses em que for admissível.

“§ 2º A realização de atendimento presencial por psicólogos e assistentes sociais somente dar-se-á quando o ato for imprescindível para evitar perecimento do direito ou risco à incolumidade física ou psicológica das partes ou de terceiros.

“§ 3º Competirá à supervisão da chefia imediata registrar as atividades desenvolvidas pelos servidores, a fim de se comprovar a produtividade mensal, mesmo que em home office.” (Grifos nossos).

8. Logo, **a Administração pode rever seus atos**, como fez com a publicação do Ato Nº 638/2021, em 26/07/2021, impondo que a partir de 1º/03/2021, os servidores que estiverem executando as suas atividades laborais em regime *home office* ou banco de horas a favor do PJRO, não farão jus ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade; **mas, não pode impor aos servidores a devolução do que receberam imbuídos de boa-fé e em cumprimento a próprio ato imposto pelo PJRO**, em razão das medidas adotadas para prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

9. Ademais, não se pode esquecer que se trata aqui de **restituição de verba de natureza alimentar**, necessária para a subsistência digna dos servidores e suas famílias; ao passo que, com o devido respeito, não pode a Administração aproveitar-se da situação, que atinge a

todos de maneira extremamente negativa, para prejudicar os servidores públicos do PJRO, em violação aos exatos termos daquilo que determina o entendimento no e. STJ, evidenciado no **TEMA N. 531**.

10. Por fim, considerando o novo tratamento que se dará ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade e tendo em vista que esse fato poderá implicar em redução remuneratória dos servidores, enfatiza o SINJUR a concreta necessidade de observância do que resta estabelecido na **Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016** (que "Altera a Lei nº 1041, de 28 de janeiro de 2002, que 'Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Policial Civil, e dá outras providências.'", e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que 'Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.'", no que se refere ao pagamento do **adicional de irredutibilidade**, previsto em seu art. 3º.

Ante o exposto, certo de vosso senso de Justiça, requer o SINJUR a **revogação da medida imposta no Ato Nº 638/2021, quanto ao ressarcimento dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade e periculosidade a partir de 1º/03/2021**, garantindo aos servidores que **nenhum valor será restituído ao PJRO em referência aos adicionais ora citados**, haja vista terem sido recebidos de boa-fé até 26/07/2021, data de publicação do Ato Nº 638/2021, que efetivamente suspendeu o pagamento dos adicionais aos servidores que estiverem executando as suas atividades laborais em regime *home office* ou banco de horas a favor do PJRO, tendo em vista as medidas de isolamento social decretadas no âmbito do Poder Judiciário em razão da pandemia de COVID-19.

Requer, também, a imediata implementação (pagamento) do adicional de irredutibilidade, conforme estabelece a Lei nº 3.961/2016, nos casos em que se verificarem as reduções de remuneração dos servidores, quando da implementação das novas regras de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Termos em que pede deferimento.

Gislaine Magalhães Caldeira

Diretora Presidente

Em 27 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 28/07/2021, às 16:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2309187** e o código CRC **BEB1D478**.

Referência: Processo nº 0009255-
20.2021.8.22.8000

SEI nº 2309187/versão3